

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 005, de 13/11/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

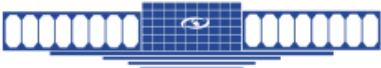
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS PROCESSUAIS	2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS
Conselheiros
Ato Designatório

ATO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

O conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**, designado, por meio da Portaria TCE/MS n.º 220, de 13 de novembro de 2025, para exercer as funções de ouvidor deste Tribunal de Contas, com fulcro nos arts. 11 e 14, § 1º, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, combinado com o art. 14, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n.º 226, de 10 de outubro de 2024, **RESOLVE** delegar poderes ao coordenador da Secretaria-Executiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **Álvaro Scriptorio Filho**, matrícula n.º 3.011, assessor executivo I, símbolo TCAS-203, para a prática dos atos previstos no art. 6º, I, II, III, V, VI e X, e nos arts. 14 e 15, parágrafos únicos, da Resolução TCE/MS n.º 226/2024.

A delegação, objeto deste instrumento, dar-se-á pelo prazo de até 2 (dois) anos, com efeitos a contar de 13 de novembro de 2025.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ouvidor

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

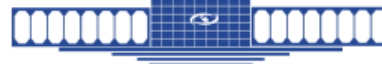
DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1477/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/304/2025
PROTOCOLO: 2822677
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

- Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
- Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/6786/2018]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
- Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
- Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;





c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1484/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/343/2025

PROTOCOLO: 2825417

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/3198/2021]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

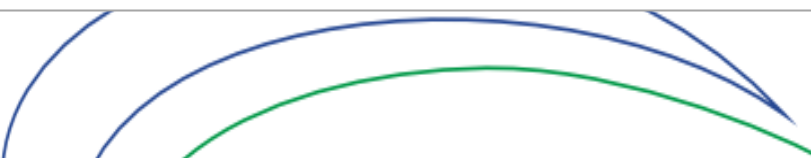
c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1485/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/341/2025
PROTOCOLO: 2825309
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JOELBA FERREIRA GOMES
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFI-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/9505/2022 e TC/11455/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

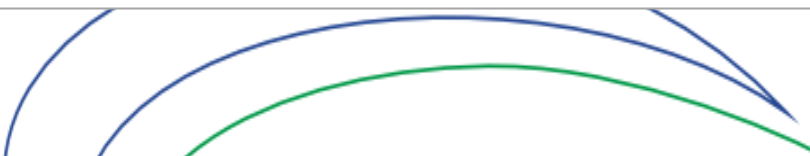
Publique-se.

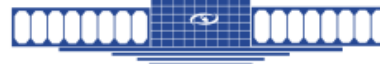
Campo Grande/MS, na data assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1486/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/342/2025
PROTOCOLO: 2825416
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA





REQUERENTE: FRANCISCO PIROLI
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/11455/2022, TC/6134/2022, TC/3591/2018 e TC/2288/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1487/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/344/2025
PROTOCOLO: 2825418
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: PAULO FERREIRA SANTANA
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

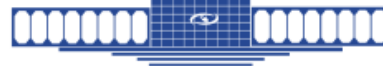
Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.



2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/9995/2022, TC/2488/2019 e TC/2288/2023]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.
- Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.
- Publique-se.
- Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.
- Conselheiro Flávio Kayatt**
Presidente
- DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1488/2025**
- PROCESSO TC/MS:** REFI/210/2025
PROTOCOLO: 2817918
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ADILSON FERREIRA DO LAGO
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
- Vistos, etc.
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/1914/2021]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:





- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

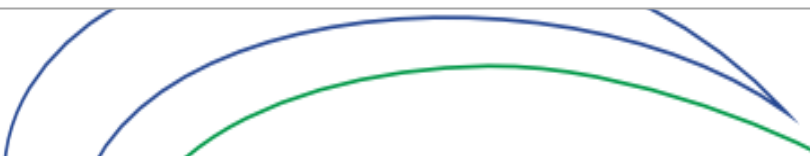
Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

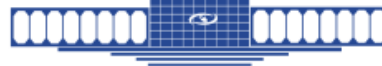
DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1489/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/225/2025
PROTOCOLO: 2818032
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/10188/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1493/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/277/2025

PROTOCOLO: 2820663

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MAURO LUIZ BATISTA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

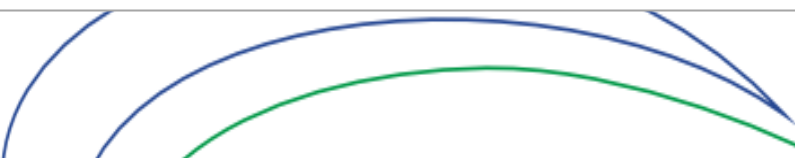
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/1628/2020]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1494/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/351/2025
PROTOCOLO: 2826136
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: EDILSON ZANDONA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/2210/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

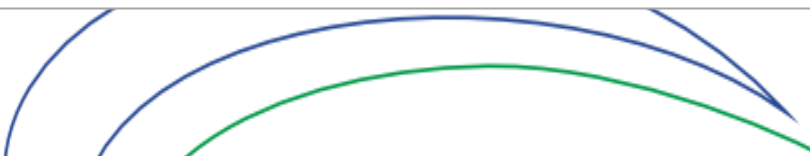
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1495/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/96/2025
PROTOCOLO: 2810840
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.





1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/1172/2023]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1496/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/64/2025

PROTOCOLO: 2810015

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/2615/2020, TC/2417/2019 e TC/2567/2020]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo



quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1120/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14098/1999

PROTOCOLO: 703027

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ADVOGADOS: IVALDO GONÇALVES MEDEIROS (EX-PREFEITO)

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 24/1999

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa, (CDA n. 10104/2002 - peça 13, fls. 2353-2354), de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros.

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Simples nº 00/0153/2001, constante da peça 11 (fl. 2329), esta Corte de Contas, entre outras considerações, aplicou multa correspondente a 300 (trezentas) UFERMS ao jurisdicionado.

Diante do não pagamento da referida multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, originando a CDA, ora sob análise.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:



1. “O MUNICÍPIO PREJUDICADO É O LEGITIMADO PARA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, EM RAZÃO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL.
2. COMPETE AO ESTADO-MEMBRO A EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTAS SIMPLES, APLICADAS POR TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS A AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO OU, AINDA, DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE COLABORAÇÃO IMPOSTOS, PELA LEGISLAÇÃO, AOS AGENTES PÚBLICOS FISCALIZADOS.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Consta dos autos que a Decisão Simples n. 00/0153/2001, responsável pela aplicação da penalidade de multa ao jurisdicionado, transitou em julgado em 04/10/2001 (peça 11, fl. 2334).

Na sequência, o débito referente à multa imposta no item 2 da aludida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 21/03/2002 (CDA 10104/2002 – peça 11 – fl. 2351).

Por conseguinte, verifica-se que o Estado ajuizou a Ação de Execução Fiscal nº 0550032-96.2002.8.12.0025, visando ao recebimento do crédito decorrente da CDA em análise. Ocorre que, conforme decisão constante da peça 14 (fls. 2355-2356), referida ação acabou sendo extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 13/03/2024, nos seguintes termos:

No presente caso, a execução fiscal foi suspensa em 19.09.2007 e, posteriormente, arquivada. O desarquivamento ocorreu apenas em 17.04.2015. O período de paralisação de mais de 07 (sete) anos é superior ao quinquênio legal necessário para a configuração da prescrição intercorrente.

A paralisação prolongada do processo sem impulso do exequente não pode prejudicar o executado indefinidamente, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e o direito à razoável duração do processo.

O Estado de Mato Grosso do Sul, como exequente, tinha o dever de diligenciar para impulsionar a ação, o que não o fez no período de arquivamento. Portanto, a manifestação do executado encontra amparo legal e fático.

Ante o exposto, e com fundamento na Lei nº 6.830/80 e na jurisprudência aplicável, decreto a prescrição intercorrente da dívida executada.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10104/2002, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, proceda à baixa de qualquer responsabilidade decorrente da CDA 10104/2002, assim como a extinção do referido título e o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1130/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18599/2002
PROTOCOLO: 756964



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do Despacho de peça 5 (fl. 157), para deliberação acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa, CDA n. 10624/2005 (peça 6, fl. 158), de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros.

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Simples nº 01/0084/2004, constante da peça 4 (fl. 127), esta Corte de Contas, entre outras considerações, aplicou ao jurisdicionado multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Diante do não pagamento da referida multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, originando a CDA ora sob apreciação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Consta dos autos que a Decisão Simples n. 01/0084/2004, responsável pela aplicação da penalidade de multa ao jurisdicionado, transitou em julgado em 02/07/2004 (peça 4, fl. 132).

Na sequência, o débito referente à multa imposta no item 2 da aludida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 19/10/2005 (CDA 10624/2005 – peça 4, fl.156).

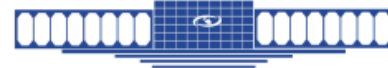
Por conseguinte, verifica-se que o Estado ajuizou a Ação de Execução Fiscal nº 0500648-28.2006.8.12.0025, visando ao recebimento do crédito decorrente da CDA em análise. Ocorre que, conforme decisão constante da peça 8 (fls. 161-162), referida ação acabou sendo extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10624/2005, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art.





156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente do crédito, promova a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da Certidão de Dívida Ativa nº 10624/2005, a extinção do referido título e o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1327/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16317/2002

PROTOCOLO: 754716

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da informação de prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 11111/2005 (peça 6), de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, ex-Prefeito do Município de Dourados.

Constata-se, das disposições contidas na Decisão Simples nº 02/0112/2004 (peça 2, fls. 231-232), que esta Corte de Contas, entre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao referido jurisdicionado, a ser recolhida ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul — FUNTC.

Diante do não pagamento da referida multa, o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 19/12/2005, originando a CDA nº 11111/2005, ora sob análise.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal



de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Consta dos autos que a decisão Simples nº 02/112/04, que aplicou a penalidade de multa ao jurisdicionado, transitou em julgado em 16/06/2004 (peça 2, fl. 240). Posteriormente, o débito foi inscrito na dívida ativa do Estado em 19/12/2005, originando a CDA 11111/2005 (peça 2, fl. 251).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0004161-33.2006.8.12.0002, visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme andamento processual à peça 8, cuja sentença foi exarada nos seguintes termos:

Vistos, etc.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11111/2005, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, proceda à baixa de qualquer responsabilidade decorrente da CDA 11111/2005, assim como a extinção do referido título e o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se o inteiro teor. Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1363/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5950/1998

PROTOCOLO: 670053

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, para conhecimento e deliberação acerca da informação de baixa dos autos da ação de execução nº 806700-95.2014.8.12.0021, movida em face do Sr. Nilson Gomes Azambuja, ex-Prefeito do município de Selvíria, em razão do não pagamento referente ao valor impugnado no item "1" da Decisão Simples nº 00/0058/2003 (peça 19, fl. 531).

Consta dos autos que, além do valor impugnado, foram aplicadas multas ao Sr. Acir Kauás (DS nº 00/0045/2004, peça 19, fl. 591) e ao Sr. Nilson Gomes Azambuja (DS nº 00/0138/2000, peça 19, fl.439), as quais deram origem, respectivamente, às Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 10513/2006 e 10514/2006, que se encontram quitadas, conforme comprovantes das peças 16 e 17.

Por outro lado, o Sr. Nilson Gomes Azambuja não ressarcia voluntariamente o valor a ele imputado a título de danos ao erário, o que se extrai dos autos da execução fiscal nº 806700-95.2014.8.12.0021, movida pelo município de Selvíria.



É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Nesse passo, verifica-se dos autos que as multas simples impostas nas mencionadas decisões (DS 00/0138/2000 e DS 00/0045/2004), que deram origem à CDA 10513/2006 (imposta ao Sr. Acir Kauás) e à CDA 10514/2006 (imposta ao Sr. Nilson Gomes Azambuja), encontram-se devidamente quitadas, conforme comprovantes anexados às peças 16 e 17.

No que concerne à impugnação imposta ao Sr. Nilson Gomes Azambuja, visando ao ressarcimento ao erário, o Município de Selvíria ingressou com a ação de execução nº 0806700-95.2014.8.12.0021, que foi posteriormente extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme sentença judicial acostada à peça 22 (fls. 769-771), transitada em julgado em 04/11/2022.

Autos 0806700-95.2014.8.12.0021
Parte Autora: Município de Selvíria
Parte Requerida: Nilson Gomes Azambuja

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que o Município de Selvíria move em face de Nilson Gomes Azambuja, ajuizada em 30/10/2014.

Na data de 18/04/2016 foi determinada a suspensão do processo ante a ausência de localização de bens em nome da parte executada (fl. 116).

Passados mais de seis anos após a suspensão da execução, não houve manifestação da parte interessada.

Isso posto, **julgo extinto o presente feito com resolução de mérito**, na forma do art. 487, inc. II, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente do débito.

Levante-se a penhora porventura existente nos autos, mediante as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, **arquite-se** definitivamente os autos, observadas as formalidades legais.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

Aline Beatriz de Oliveira Lacerda
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

3. Dispositivo.

Ante o exposto, considerando a informação de quitação das CDAs 10513/2006 e 10514/2006, bem como diante da prescrição intercorrente reconhecida judicialmente nos autos da execução fiscal referente ao ressarcimento ao erário, determino a **extinção** do presente processo e seu consequente **arquivamento**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências. Publique-se o inteiro teor.





Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1376/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9188/2006

PROTOCOLO: 842983

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 57, para deliberação acerca da informação de extinção da Ação de Execução Fiscal nº 0801061-53.2015.8.12.0024, movida em desfavor do Sr. Djalma Lucas Furquim (falecido), nos termos do Despacho de peça 52.

2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples 68/2012 (acostada à peça 37, fl. 1056), entre outras considerações, impugnou a quantia de R\$ 2.684,75 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e aplicou ao jurisdicionado multa regimental equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Em razão do não pagamento do valor da multa aplicada, foi gerada a CDA 11779/2015. No entanto, em recente decisão proferida por esta Presidência (peça 48), o título referente à multa foi extinto em razão do falecimento do jurisdicionado, com amparo no princípio da intrascendência da pena (ou responsabilidade pessoal), consubstanciado na primeira parte do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Já no que concerne ao valor impugnado (dano ao erário), o Município de Aparecida do Taboado ingressou com a Ação de Execução Fiscal nº 0801061-53.2015.8.12.0024, visando o ressarcimento ao erário (peça 37, fls. 1082/1087).

Por tratar-se de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplica-se a segunda parte do dispositivo constitucional (art. 5º, XLV, da CF), que permite sua execução contra o espólio ou sucessores do falecido, até o limite das forças da herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

Inobstante a possibilidade de cobrança dos valores de danos ao erário contra o espólio ou sucessores, verifica-se, no presente caso, que **a Ação de Execução Fiscal nº 0801061-53.2015.8.12.0024 foi extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente**, com sentença transitada em julgado em 21/10/2025, proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que figuram as partes acima referidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de 05 (cinco) anos, após a suspensão por 01 (um) ano de que trata o art. 40 da LEF, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

Tal é a hipótese dos autos.

Diante disso, com o reconhecimento e trânsito em julgado da prescrição intercorrente na ação judicial, o crédito de ressarcimento ao erário em questão foi extinto, tornando-se inexigível.

3. Dispositivo.





Ante o exposto, e considerando **(a)** a extinção da CDA 11779/2015 (referente à multa regimental) em virtude do falecimento do jurisdicionado; **(b)** a extinção da Ação de Execução Fiscal nº 0801061-53.2015.8.12.0024 (que objetivava o ressarcimento ao erário) pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com trânsito em julgado, determino a extinção do presente processo e seu consequente arquivamento.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências de baixa e registro.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25523/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2534/2020

PROTOCOLO: 2027509

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROMALDO ZONATTO

ADVOGADOS: JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22.440, LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 48 (fl. 192), para deliberar acerca da ocorrência ou não da prescrição do valor impugnado na Deliberação AC00-221/2017 e Acórdão AC00-1568/2024, de responsabilidade do **Sr. Romaldo Zonatto** (Presidente da Câmara Municipal de Paranhos à época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 24730/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5585/2025

PROTOCOLO: 2824014

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

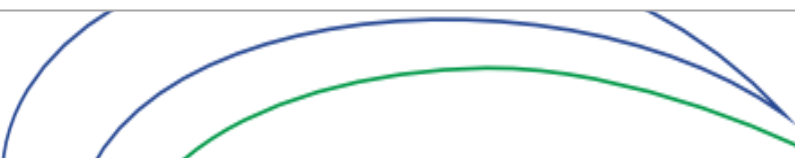
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCAS CENTENARO FORONI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Observo que se trata de documentos enviados recentemente pelo Município de Rio Brilhante, em 30/10/2025 (fl. 1), cuja remessa foi cancelada no mesmo dia (fl. 13). A documentação foi encaminhada a este Gabinete pela Divisão de Fiscalização de Contratações Pública, por meio da Guia n. 26501/2025, sem qualquer manifestação.

Constato que a documentação encaminhada se refere ao Pregão Eletrônico n. 56/2025, cujo exame já está sendo feito em sede de Controle Prévio, autuado no TC/5597/2025.





Assim, como houve o cancelamento da remessa e que não houve análise e processamento deste expediente, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se promover o seu arquivamento.

Diante do acima exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente, conforme o art. 152, parte final, do RITCE/MS, sem necessidade de intimação visto que o próprio jurisdicionado cancelou/anulou a remessa.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DESPACHO DSP - G.WNB - 24734/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5393/2025

PROTOCOLO: 2822072

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA LURDES PORTUGAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Observo que se trata de documentos enviados recentemente pelo Município de Caarapó, em 17/10/2025 (fl. 1), cuja remessa foi cancelada em 23/10/2025 (fl. 542). A documentação foi encaminhada a este Gabinete pela Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Guia n. 26051/2025, sem qualquer manifestação.

Constato que a documentação encaminhada se refere ao Pregão Eletrônico n. 21/2025, cujo exame já está sendo feito em sede de Controle Prévio, autuado no TC/5469/2025.

Assim, como houve o cancelamento da remessa e que não houve análise e processamento deste expediente, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se promover o seu arquivamento.

Diante do acima exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente, conforme o art. 152, parte final, do RITCE/MS, sem necessidade de intimação visto que o próprio jurisdicionado cancelou/anulou a remessa.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DESPACHO DSP - G.WNB - 24806/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6842/2024

PROTOCOLO: 2349131

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AUGUSTO OLMEDO DE MATTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Considerando que já foi decidido pelo arquivamento deste processo e a Divisão Especializada anotou a determinação para apurar os apontamentos relativos ao Município de Aral Moreira na próxima fiscalização, conforme os itens I e II da Decisão Singular DSG – G.WNB – 3923/2025 (peça 41), não havendo mais objeto para análise preventiva, deve ser dado cumprimento ao julgamento pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, o qual, inclusive, já transitou em julgado (peça 43).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR

